



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 625 / 2005
SESSÃO Nº 139ª ORDINÁRIA de 01/08/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0557/2005 AI: 2/200415501
RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – Por conter declarações inexatas. Ação Fiscal Nula, por falta da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, de acordo com o art. 831, § 3º do Decreto 24.569/97. Decisão amparada no art. 32, da Lei nº 12.732/97. Votação por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no trânsito de mercadorias com o seguinte relato: “ Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, Nota Fiscal 229 emitida por José Merivaldo Silva ME para Rogério Rocha de Almeida foi considerada inidônea por conter declarações inexatas visto que a descrição dos produtos na mesma, não identifica os produtos efetivamente transportados e constados na ação fiscal, os produtos foram descritos no CGM 689/04 anexo”.

O autuante apontou como infringidos os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 1.765,62.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa alegando o seguinte, resumidamente:

1 – que a exigência do AI é indevida, posto que os Certificados de Guarda de Mercadorias é igual ao relacionado nas Notas Fiscais objeto das autuações, onde guarda verossimilhança entre ambas, ou seja, constata-se que existem no total das Notas Fiscais 1.137 peças de registro, torneiras, válvulas, engates, gatilhos, velas de filtro e a empresa emitente tem suas atividades de comercialização voltadas exclusivamente para metais sanitários, onde sua descrição e identificação permitem uma clara visualização das mercadorias;

2 – que, contrariando os princípios norteadores de direito, o fisco apreendeu os bens da defendente, exercendo atos introdutórios da própria pena de perdimento dos bens, privando-a do livre exercício de suas atividades econômicas.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instância a empresa interpõe recurso voluntário, alegando o que se segue:

1 – que o artigo 831, § 3º do Dec. 24.569/97 determina que seja emitido o Termo de Retenção nos casos de irregularidades passíveis de reparação, o que não foi obedecido pelo fiscal autuante;

2 – que não há divergência entre as mercadorias constantes na nota fiscal e as descritas no CGM;

3 – que o que realmente ocorreu foi a abreviatura de alguns itens, não ocasionando nenhum dano ao erário.

A Consultoria tributária por sua vez, emite parecer pela manutenção da decisão singular que é acatado pela Procuradoria Geral do Estado.



É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada por conter declarações inexatas, não permitindo a perfeita identificação das mercadorias.

Após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da decisão singular, em razão da falta de amparo jurídico para caracterizar a referida Nota Fiscal como documento inidôneo.

A irregularidade detectada pelo fiscal é passível de reparação, procedimento que deveria ter sido adotado pelo autuante no momento da abordagem, conforme determinação do Art. 831, § 3º do RICMS, in verbis:

“Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 3º - Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.”

Conforme podemos observar nas Notas Fiscais anexas aos autos, as mercadorias estavam descritas através de códigos que, confrontados com as descrições do Certificado de Guarda de Mercadorias, também anexo aos autos, não apresentam divergências em relação às quantidades, preços e natureza das mesmas logo, há de se reconhecer que a irregularidade detectada pelo fiscal era passível de reparação nos termos do art. 831, § 3º do RICMS. A retenção do documento fiscal para averiguação deveria ter sido implementada pelo agente do Fisco, abrindo prazo para que o contribuinte sanasse a irregularidade. A falta do Termo vicia o procedimento fiscal tornando NULO o auto de infração em questão.

Portanto, a falta da lavratura do Termo de Retenção preteriu as garantias processuais e constitucionais da recorrente, devendo o procedimento fiscal ser declarado nulo, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando NULA a presente ação fiscal.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente, o Conselheiro Jose Gonçalves Feitosa. Ausente, apesar de devidamente convocado, o conselheiro suplente, Dr. Aristóbulo Souza Fontenele.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 12 de ~~setembro~~ de 2005.


Dr. Alfredo Roberto Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Vezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Presentes

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado